



**Estado de Goiás
Poder Judiciário
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais**

E-mail: gab1recursaljuiz3@tjgo.jus.br

17Processo n.: 5658644-45.2022.8.09.0051

Juízo de origem: 4º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0 Permanentes – Juizados Especiais da Fazenda Pública

Recorrente: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Procurador: André Quintino Silva Paiva

Recorrido: NARA RESENDE OLIVEIRA

Advogada: Anna Vicenza Carramaschi Ribeiro

Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro

JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. LEI MUNICIPAL N. 9.528/2015. LEI N. 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 4.167/DF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TJGO. PISO SALARIAL. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL SUPERIOR AO PISO NACIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recurso é próprio, tempestivo e não foi preparado em razão do disposto no art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço.
2. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença prolatada pela **Juíza de Direito Dra. Lidia de Assis e Souza**, que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o Requerido a promover a revisão dos vencimentos da parte autora nos termos da Lei n. 9.528/2015, adequando-se aos patamares de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o ano de 2022, a ser aplicado nos seus percentuais integrais, a partir de janeiro de 2022, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, até sua efetiva implementação no contracheque do servidorç
3. Insta salientar, por oportuno, que o excelso Supremo Tribunal Federal - **STF**, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.167/DF, em 27 de abril de 2011, reconheceu a

constitucionalidade da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, que fixou o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, a incidir sobre o vencimento base dos servidores, e não sobre a remuneração global. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** (...) Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF – Tribunal Pleno, ADI: 4167 DF, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035)

4. Cumpre ainda mencionar, que em sede de embargos de declaração da ADI n. 4.167/DF, o **STF** modulou os efeitos dessa decisão, para resguardar os efeitos da medida cautelar incidental, que havia sido deferida considerando como piso o total da remuneração e não o vencimento básico.

5. Dessa maneira, restou fixado que o piso salarial teria aplicabilidade desde 01/01/2009 até 26/04/2011, calculado com base na remuneração (vencimento básico e vantagens pecuniárias), conforme decisão da medida cautelar incidental, enquanto que a partir de 27/04/2011, o piso passou a ter como referência o vencimento básico ou subsídio, conforme resolvido no mérito da ADI n. 4.167/DF.

6. Ainda nessa ordem de ideias, necessário firmar que a aplicação do piso salarial do magistério não importa obrigação de reajuste automático em todos os níveis e padrões da carreira. O propósito da Lei federal n. 11.738/2008 foi apenas de assegurar um vencimento base para os professores, de forma que nenhum deles recebesse vencimento menor do que o padrão mínimo, e não o de conferir a todos os níveis e padrões da carreira uma correção remuneratória para adequação ao piso.

7. Nesse toar, é o enunciado da súmula 71 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – **TJGO**:

O piso salarial nacional dos professores deverá corresponder à remuneração global daqueles trabalhadores desde a entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.738/2008, em 1º de janeiro de 2009, até a data de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167-3/DF, pelo STF (27/04/2011). Outrossim, a partir de maio de 2011 tais parâmetros, devem corresponder ao montante do vencimento básico do servidor, que só terá direito ao recebimento de eventuais diferenças quando constatada, no caso concreto, a não observância de tais parâmetros, sendo corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. Não existe direito ao reajustamento/escalonamento proporcional ao piso nacional às demais classes e/ou níveis da carreira, mas apenas segurança de que nenhum professor receba um vencimento menor do que o padrão mínimo.

8. Observa-se que a previsão da revisão geral anual da remuneração dos profissionais do



magistério municipal encontra-se disposta no art. 2º da Lei n. 9.528/2015, nos seguintes termos:

O reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Goiânia, previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, será concedido conforme os mesmos índices e na mesma data estabelecidos anualmente pelo Ministério da Educação, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

9. Assim, percebe-se que o propósito da Lei Municipal n. 9.528/2015 foi estabelecer que o reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Goiânia, fosse concedido conforme os mesmos índices da Lei federal nº 11.738/2008.

10. Além disso, cumpre mencionar que na referida ADI, restou estabelecido que o valor do piso, considerando uma jornada **semanal de 40 (quarenta) horas**, seria anualmente anunciado pelo Ministério da Educação, que assim disciplinou: R\$1.567,00 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais) para o ano de 2013; R\$1.697,39 (mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) para o ano de 2014; R\$1.917,78 (mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) para o ano de 2015; R\$2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para o ano de 2016; R\$2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito e oitenta centavos) para o ano de 2017; R\$2.455,61 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para o ano de 2018; R\$2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para o ano de 2019; e R\$2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para o ano de 2020 e 2021; **e R\$3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o ano de 2022.**

11. Na espécie, evidencia-se que a parte autora cumpre o regime de 30 horas semanais, não fazendo jus ao valor integral previsto na legislação (correspondente à carga de 40 horas semanais), mas àquele proporcionalmente inferior, correspondente à jornada trabalhada.

12. A propósito, cabe trazer a lume é o posicionamento do **TJGO**:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PISO SALARIAL MAGISTÉRIO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. **De acordo com o artigo 2º, §§ 1º e 3º do da Lei nº 11.738/2008, o valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica reflete a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. No caso de jornada diferenciada, como ocorre na situação em análise (trinta horas semanais) o valor paradigma deve ser calculado de forma proporcional.** 3. Restando demonstrado nos autos o devido pagamento proporcional efetivado pela municipalidade, não há que falar em recebimento de diferenças. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Reexame Necessário 5093666-29.2017.8.09.0072, rel. Des. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020).

13. Ao confrontar o piso nacional salarial com as informações extraídas dos contracheques da parte Recorrida (evento n. 01, arquivo n. 03), extrai-se que no ano de 2022, a autora recebeu os valores da forma que abordarei a seguir.

14. No ano de 2022, a parte autora recebeu o valor correspondente a R\$4.841,23 (quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) de janeiro a abril, bem como R\$5.333,09



(cinco mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos) de maio a agosto, além de R\$5.591,21 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) em setembro, sendo que o piso salarial proporcional seria de **R\$2.884,22 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, portanto, não há que se falar em diferenças a pagar, tendo em vista que recebeu vencimentos acima do piso nacional.

15. Em caso similar, já decidiu o **TJGO**:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. JORNADA DIFERENCIADA. PAGAMENTOS PROPORCIONAIS FEITOS PELO MUNICÍPIO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 11.738/08.1. Encontra-se prescrita a pretensão da recorrida referente ao período anterior ao quinquênio contado da propositura da ação, realizada em 03/11/2017, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 sendo que, desde a sua entrada em vigor e até a data do julgamento da ADI Nº 4.167/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (27/04/2011), deve corresponder à remuneração global do profissional, e, após o julgamento da referida ADI, a referência para o piso salarial nacional passa a ser o vencimento base. 3. Por força do disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 2º da referida Lei nº 11.738/2008, o valor do piso reflete a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, sendo que, para o caso de jornada diferenciada, o valor paradigma deve ser calculado proporcionalmente. **4. Emergindo dos documentos carreados aos autos que a apelada cumpria o regime de 30h (trinta horas) semanais, recebendo vencimentos proporcionais acima do piso nacional, rechaça-se sua pretensão de receber as respectivas diferenças, impondo-se a improcedência do pedido.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação (CPC) 5416558-53.2017.8.09.0072, rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020)

16. Ante o exposto, restando constatado o recebimento pela parte autora de pagamentos superiores ao reajuste determinado pelo Ministério da Educação, não há se falar em diferenças salariais, mostrando-se impositiva a manutenção da *decisum* neste particular.

17. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, **PROVENDO-O, reformando a sentença proferida**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e conseqüentemente, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

19. Advirto que na eventual oposição de Embargos de Declaração, com caráter meramente protelatórios, se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado n. **5658644-45**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia-GO, ACORDAM os componentes da **Primeira Turma Recursal** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de



Goiás, por unanimidade, com ressalva de entendimento, em **conhecer do recurso, provendo-o**, nos termos do voto do Relator. Sendo a ressalva apresentada nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito Dra. Lidia de Assis e Souza, que julgara procedentes os pedidos iniciais, condenando o Requerido (Município de Goiânia) a promover a revisão dos vencimentos da parte autora nos termos da Lei n. 9.528/2015, adequando-se aos patamares de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o ano de 2022, a ser aplicado nos seus percentuais integrais, a partir de janeiro de 2022, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, até sua efetiva implementação no contracheque do servidor.

Município de Goiânia recorrente.

De início, o Relator ressaltara ter o STF reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, que fixara o **piso salarial** nacional dos profissionais da educação básica, a incidir sobre o vencimento base dos servidores, e não sobre a remuneração global. Ressaltara que a aplicação do **piso** salarial do magistério não importa obrigação de reajuste automático em todos os níveis e padrões da carreira, transcrevendo a súmula 71 do TJGO, cujo teor diz respeito ao **piso** salarial.

Após, o Relator observara que a previsão da **revisão geral anual** da remuneração dos profissionais do magistério municipal encontra-se disposta no art. 2º da Lei n. 9.528/2015, discorrendo que o propósito da Lei Municipal n. 9.528/2015 fora estabelecer que o reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Goiânia, fosse concedido conforme os mesmos índices da Lei Federal nº 11.738/2008.

Ao confrontar o **piso** nacional salarial com as informações extraídas dos contracheques da parte Recorrida (evento n. 01, arquivo n. 03), fora constatado o recebimento pela parte autora de pagamentos superiores ao reajuste determinado pelo Ministério da Educação, motivo pelo qual entendera que não há se falar em diferenças salariais. Desta feita, o recurso fora conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

Entendo que, de fato, o recurso do Município de Goiânia deve ser provido, porém, por fundamentos diversos, os quais passo a expor:

Da distinção entre reajuste de remuneração e a revisão geral anual. [...]

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo (STF – ADI 3968). Desta feita, o reajuste busca equilibrar o valor pago ao servidor público com o valor recebido por profissional que atua no mercado de trabalho, reconhecendo-se o valor da contraprestação prestada, suas atribuições e responsabilidades. Já a revisão anual busca meramente manter o poder de compra da remuneração, procurando afastar, na medida do possível, os efeitos deletérios da inflação.

Da recomposição salarial. No RE 843.112, com repercussão geral reconhecida (Tema 624), o STF decidiu:



1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. **3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período**, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089 [...] 5. In casu, **o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial**, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista. 6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003. 7. **A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo**. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001. 8. **A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal**. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.



[...] 11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar **que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo**. 13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, **exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal**. 13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: **O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção**.

Dos critérios para o reajuste do piso nacional do magistério. O reajuste do piso nacional do magistério, regulado pela Lei 11.738/2008, fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167, entendendo a Suprema Corte por sua compatibilidade com a Carta Magna. Não se olvide que a correção ali definida possui critérios próprios (art. 5º), quais sejam, atualização no mês de janeiro, calculado com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Da súmula vinculante 42. No julgamento da Reclamação 51.091 o ministro Gilmar Mendes deixara evidente que, mesmo que não cuide de índices de correção monetária, **eventual indexação por via de lei (municipal ou estadual) do reajuste de vencimentos de professores ao piso nacional afrontaria a constituição e a súmula vinculante 42**. Vejamos:

Ora, ainda que não se trate de índice federal de correção monetária em sentido estrito, a atualização do piso nacional dos professores da educação básica se dá com base em cálculos efetuados pelo Ministério da Educação, segundo sistemática estabelecida em normas federais, por meio da utilização de critérios que não guardam nenhuma relação com as finanças municipais.

Rememoro que o entendimento assentado na Súmula Vinculante 42/STF buscou preservar a autonomia dos Estados e Municípios para fixar os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos seus servidores, em homenagem ao equilíbrio do pacto federativo.

Nesses termos, entendo que a autoridade reclamada, ao determinar o reajuste automático dos vencimentos de todos os profissionais da educação básica do Município de Nobres, mediante aplicação de parâmetros previstos em lei federal, mesmo para os profissionais que auferem vencimento básico



superior ao piso nacional, violou o disposto na Súmula Vinculante 42.

A referida súmula vinculante 42 está assim redigida: *É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

Da inconstitucionalidade da indexação. A Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à vedação de se estabelecer indexação/vinculação para quaisquer espécies remuneratórias do servidor público. Neste sentido o art. 37, XIII: **É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.** Ocorre que da análise do art. 2º da Lei Municipal 9.528/2015 constata-se que o mesmo estabelece indexação ou vinculação do reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Goiânia aos índices de reajuste do piso nacional do magistério, vejamos: **Art. 2º O reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Goiânia, previstos na Lei nº 7.997, de 20 de junho de 2000, será concedido conforme os mesmos índices e na mesma data estabelecidos anualmente pelo Ministério da Educação, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Conclusão outra não se pode chegar senão de que o art. 2º da Lei Municipal 9.528/2015 afronta o art. 37, XIII da Carta Política posto que implica em indexação.

Da declaração de inconstitucionalidade no caso concreto. A Constituição Federal, ao cuidar do controle de constitucionalidade, prevê duas modalidades. A primeira delas o controle abstrato/concentrado, exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Já a segunda modalidade é o controle difuso, aquele em que se declara a inconstitucionalidade da norma e afasta sua incidência no caso concreto, com efeitos limitados às partes. Essa modalidade pode ser manejada até mesmo pelo julgador primário, senão vejamos: *I – O Superior Tribunal de Justiça, ao negar seguimento ao recurso especial com fundamento constitucional, exerceu o chamado controle difuso de constitucionalidade, que é possibilitado a todos os órgãos judiciais indistintamente (STF – Rcl 8163 AgR). É certo que todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade (STF AI 666523 Agr).* Importa consignar que a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, que determina que o julgamento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando efetuada por tribunal, só será possível pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros de seu órgão especial (art. 93, XI da CF), ou seja, pelo tribunal pleno, não se aplica às turmas recursais dos juizados especiais pois estas não são tribunal. Na esteira deste entendimento: **EMENTA : CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 10. JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS E ESPECIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 97 da Constituição, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da “maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais”, está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), os quais, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. 2. Agravo a que se nega provimento. (STF AgReg RE 792.562).**



Como visto, não prospera qualquer dúvida de que as turmas recursais dos juizados especiais, no exercício do controle difuso, podem declarar a inconstitucionalidade de lei.

Do caso concreto. Conforme alegado pela recorrente, os decretos municipais nº 302/2016, 1700/2017, 126/2019 e 425/2020 conferiram o reajuste aos professores nos anos de 2016 a 2020, exceto no ano de 2018. De seu turno a municipalidade arguiu que o reajuste referente ao ano de 2018 não fora concedido e que não há previsão na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias, não sendo possível a fixação por via judicial. De todo o exposto conclui-se que a concessão do reajuste anual é a matéria a ser decidida a cada ano pelo Poder Executivo, a depender da situação financeira do ente estatal e mediante lei específica e previsão orçamentária, inexistindo a obrigatoriedade de sua concessão, sequer para corrigir os efeitos da inflação, apresentando-se inconstitucional o art. 2º da Lei Municipal 9.528/2015 posto que afronta o art. 37, XIII da Constituição Federal que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Desta feita, não só para o ano de 2018 mas para os demais (inclusive o de 2022, objeto destes autos), a municipalidade não estivera compelida a conceder o reajuste anual sem condições orçamentárias e leis específicas neste sentido, impondo-se o indeferimento dos pedidos iniciais.

Pelas razões expostas, é que acompanho o Relator quanto ao provimento do recurso do Município de Goiânia, porém, por fundamentos diversos."

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Wild Afonso Ogawa** e o Juiz de Direito **Fernando Ribeiro Montefusco**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Juiz Hamilton Gomes Carneiro

Relator

